DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10694/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/13607/2013
PROTOCOLO	: 1438388
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: CARLOS FÁBIO SELHORST DOS SANTOS
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA
ASSUNTO	: CONTRATO N. 369/2013
CONTRATADA	: MARTINS & TELES LTDA- EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 46/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EM GERAL
VALOR INICIAL	: R$ 39.740,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do Contrato Administrativo n. 369/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dourados/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 46/2013, cujo objeto é a aquisição de alimentação em geral (refeições self-service), objetivando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Cultura, no valor de R$ 39.740,00 (trinta e nove mil, setecentos e quarenta reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório e a formalização contratual já foram objeto de análise neste processo, Decisão Singular DSG - G.ODJ - 4103/2016, peça n. 32, e julgados regulares e legais.

Analisa-se, neste momento, a execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-49661/2017, pela qual certificou a legalidade e regularidade da sua execução financeira.

Posteriormente o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o seu parecer PAR-2ª PRC–16555/2018, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a sua regularidade, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- Valor total empenhado	R$ 39.740,00
- (-) Anulação de empenho	R$ 39.740,00

Como se vê, não houve despesa, conforme atestam o empenho e a sua respectiva anulação.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a execução financeira merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 369/2013, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridade administrativas competentes, observado o disposto no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc